



**PARECER CONJUNTO Nº 036**

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e  
DE AGRICULTURA, OBRAS, URBANIZAÇÃO E TERRAS PATRIMONIAIS.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0025, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre doação de imóvel de propriedade do município de Barcarena para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) administrado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

**INTERESSADO:** Executivo Municipal.



PROJETO DE LEI. DOAÇÃO. IMÓVEL  
MUNICIPAL. LEGALIDADE.  
CONSTITUCIONALIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre doação de imóvel de propriedade do município de Barcarena para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) administrado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a estas comissões para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0025, de 18 de dezembro de 2023.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou enquanto tiverem afetação pública (ou seja,





bens de uso especial). E, uma vez integrante do patrimônio disponível do Município como bem dominical é que se admite a sua alienação, e desde que observados os demais dispositivos legais autorizadores da regência.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem, que pode ocorrer de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros. Esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma absoluta no regime dos bens públicos, já que estes, pertencendo à coletividade, daí a necessidade da supremacia, em vários aspectos, das regras de direito público.

A doação pode ser simples ou com encargo, sendo esta última a indicada para a hipótese vertente, considerando que será doado um imóvel de propriedade do município de Barcarena para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) administrado pela Caixa Econômica Federal. Quanto à exigência de licitação, esta é dispensada se a doação do bem tiver como destinatário órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera de Governo, em regime de colaboração.

Em geral, as alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 17 da Lei de Licitações nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos:

**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais,





dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI n.º927/RS, suspendeu a eficácia da alínea "b", do dispositivo supramencionado, sob a alegação de que o seu comando não tinha cunho de norma nacional, interferindo na autonomia dos demais entes políticos para disporem sobre a gestão de seus bens. Por isso, decidiu que o dispositivo só teria aplicabilidade para a União.

O Município pode promover a doação dos seus imóveis, desde que atendidos, imperiosamente, os 3 primeiros requisitos, quais sejam, **existência de interesse público, avaliação prévia do bem e autorização legislativa**.

Logo, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação, devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito pelo Plenário, o que encontra-se presente, uma vez que o imóvel será destinado à execução de projetos voltados à implementação de ações habitacionais no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida.

Além disso, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.





A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, também, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da transferência de bens municipais e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Barcarena:

**Art. 91 - Compete ao Prefeito a administração dos bens Municipais**, respeitada a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Pelos dispositivos observados, não há obstáculos materiais ou formais que impeçam a deliberação do Projeto de Lei nº 0025, de 18 de dezembro de 2023, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando o referido Projeto de Lei oportuno para votação.

### III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o Projeto de Lei em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das





comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do Projeto de Lei, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e  
AGRICULTURA, OBRAS, URBANIZAÇÃO E TERRAS PATRIMONIAIS.**

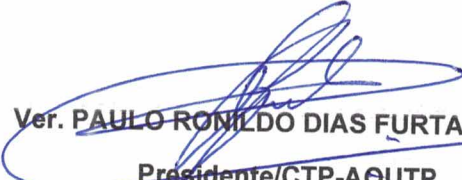
  
Ver. JULIENA NOBRE SOARES  
Membro/CTP-CJ

  
Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR  
Membro/CTP-AOUTP

  
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Relator/CTP-CJ

  
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Relator/CTP-AOUTP

  
Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR  
Presidente/CTP-CJ

  
Ver. PAULO RONILDO DIAS FURTADOS  
Presidente/CTP-AOUTP

